

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, perderão eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se não forem:

I - apreciadas pela comissão mista no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do 2º (segundo) dia útil seguinte à sua edição;

II - aprovadas pela Câmara dos Deputados no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do 2º (segundo) dia útil seguinte ao recebimento do parecer da comissão mista;

III - aprovadas pelo Senado Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contado do segundo dia útil seguinte à aprovação pela Câmara dos Deputados;

IV - aprovadas pela Câmara dos Deputados eventuais emendas do Senado Federal à medida provisória ou ao projeto de lei de conversão, no prazo de 10 (dez) dias, contado do 2º (segundo) dia útil seguinte à aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º Os prazos a que se referem o § 3º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

.....

§ 6º Se, no caso dos incisos II e III do § 3º deste artigo, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem em até 30 (trinta) e 20 (vinte) dias, respectivamente, e no caso do inciso IV do mesmo dispositivo, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado e das proposições que veiculem matéria vedada a medida provisória, até que se ultime a votação.

§ 7º (Revogado).

.....

§ 10. É vedada a reedição de matéria constante de medida provisória na mesma sessão legislativa em que tenha sido rejeitada ou perdido sua eficácia por decurso de prazo.

.....

§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a

seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional ou em suas Casas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente